



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248526-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTARES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado LIBRA FIDC MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2248526-43.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Antares Brasil Indústria e Comércio Ltda
Embargado: Libra Fidc Multissetorial
Interessados: Leterio Rubio Giannone e Pedro Domingos Rufino
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo
Voto 6.128-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos protelatórios de caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A reiteração de embargos manifestamente protelatórios, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Antares Brasil Indústria e Comércio Ltda contra o acórdão de fls. 18/22, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"Justifica-se a necessidade de esclarecimento haja vista que este fundamento levou a invocação no presente caso dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, para autorizar a busca de bens pleiteada. O que ressoa é que referida opção do exequente na origem se mostrou adiantada dentro do rito normal da execução prevista no artigo 835 do CPC, conflitando diretamente com o princípio da menor onerosidade (artigo 805 do mesmo codex), o qual foi aparentemente foi omitido da análise apresentada no acórdão embargado".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS EM NOME DOS CÔNJUGES DOS EXECUTADOS. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa de bens em nome dos cônjuges dos executados. Irresignação da exequente, ora agravante, que deve prosperar. Executados que são casados pelo regime da comunhão parcial. Bens adquiridos na constância do casamento que se comunicam. Inteligência do art. 1.660, I do Código Civil. Possibilidade de pesquisa de bens e ativos em nome dos cônjuges dos executados a fim de verificar a existência de patrimônio comunicável e proceder com eventual penhora sobre a meação dos devedores agravados. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. Acórdão, principalmente no que tange ao princípio da menor onerosidade ao executado previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, a conferir:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Observa-se que o argumento é de que deve haver menor onerosidade ao executado, mas sem mencionar que esta deve vir acompanhada da boa fé por parte do devedor, que deve indicar bem substituto para sanar a dívida quando este entender que a penhora recaiu sobre bem que seja mais penos dispendar que o alternativo indicado.

E no caso dos presentes autos, nem ao menos houve uma penhora e sim um pedido de pesquisa de bens compartilhados diante do matrimônio do devedor.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Fica a parte embargante advertida de que a oposição de novos aclaratórios protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica